

***LEI ORGÂNICA***  
***DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ***

**PREÂMBULO**

O Povo do Município de Rosário do Ivaí, por intermédio de seus representantes na CÂMARA MUNICIPAL, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal, com o propósito de assegurar o exercício de direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na harmonia social e sob a proteção de Deus, promulga a sua LEI ORGÂNICA.

TITULO I  
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO  
CAPÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

**Art. 1º.** O Município de ROSÁRIO DO IVAÍ, parte integrante do ESTADO DO PARANÁ, é dotado de personalidade jurídica de direito público e goza de autonomia nos termos assegurados pela CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

**Art. 2º.** O Município poderá criar, organizar e suprimir distritos administrativos, observada a legislação estadual.

**Art. 3º.** É mantida a integridade do Município, que só poderá ser alterada da lei estadual, e mediante a aprovação da população interessada em plebiscito prévio.

**Parágrafo Único.** A incorporação, a fusão e o desmembramento de partes do Município para integrar ou criar outros Municípios, obedecerá aos requisitos previstos na Constituição Estadual.

**Art. 4º.** São símbolos do Município de Rosário do Ivaí, além dos nacionais e estaduais, o brasão, a bandeira e o hino, estabelecidos por lei municipal aprovada por maioria absoluta da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único – É considerada data cívica o dia do Município, comemorado anualmente em dia 30 (trinta) de outubro.” (ELO 001/2010)**

**Art. 5º.** São órgãos do governo Municipal:

**I – O Poder Legislativo, exercido pela CÂMARA MUNICIPAL, composta de vereadores;**

**II – O Poder Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.**

**Art. 6º. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, em todo o País no primeiro domingo de outubro, do ano anterior ao término do mandato vigente, aplicadas as regras do art. 77 da Constituição Federal. (ELO 001/2010)**

**Parágrafo Único.** A eleição dos Vereadores será realizada na mesma data da eleição do Prefeito, dando-se a posse a 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura.

CAPÍTULO II  
DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO  
SEÇÃO I  
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

**Art. 8º.** Compete ao Município:

**I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

**II** – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

**III** – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

**IV** – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo e saúde que tem caráter essencial;

**V** – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

**VI** – prestar, com a cooperação técnica e financeira da união e do estado, serviços de atendimento a saúde da população;

**VII** – promover no que couber, quando o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, periurbano e rural;

**VIII** – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

**IX** – elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o seu orçamento anual;

**X** – dispor sobre a utilização, a administração e a alienação dos bens;

**XI** – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, na forma da legislação federal;

**XII** – organizar o quadro de seus servidores, estabelecendo regime jurídico único;

**XIII** – instituir normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;

**XIV** – constituir as servidões necessárias aos seus serviços;

**XV** - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especificamente sobre:

- a) os locais de estabelecimento de táxi e demais veículos;
- b) o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;
- c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio, trânsito e de tráfego em condições precárias;
- d) sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;
- e) providenciar as vias urbanas e as estradas com escoamento das águas;

**XVI** – prover a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

**XVII** – dispor sobre a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;

**XVIII** – dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão a Legislação Municipal;

**XIX** – garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;

**XX** – arrendar, conceder o direito de uso ou permutar bens do Município;

**XXI** – aceitar legados e doações;

**XXII** – dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

**XXIII** – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

- a) conceder ou renovar a licença para a sua abertura e funcionamento;
- b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, a higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;
- c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença, ou depois da revogação desta.

**XXIV** – dispor sobre o comércio ambulante;

**XXV** – instituir e impor as penalidades por infração das suas leis e regulamentos;

**XXVI** – prover sobre qualquer outra matéria de sua competência exclusiva.

## SEÇÃO II

**Art. 9º.** É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

**I** – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

**II** – cuidar da saúde e assistência pública, e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

**III** – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

**IV** – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e documentos bem como outros de valor histórico, arqueológico, artístico e cultural do Município;

**V** – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

**VI** – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

**VII** – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

**VIII** – preservar as florestas, a fauna e a flora;

**IX** – promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

**X** – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

**XI** – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

**XII** – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

**Parágrafo Único.** A cooperação do Município, com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio e o desenvolvimento do bem-estar em âmbito nacional, se fará segundo normas a serem fixadas por lei complementar federal.

### SEÇÃO III

## DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

**Art. 10º.** Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

**I** – dispor a prevenção contra incêndios;

**II** – coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras do interesse da coletividade;

**III** – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços, ou quando insuficientes, por instituições especializadas;

**IV** – dispor sobre o registro, a vacinação e a captura de animais;

**V** – dispor mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

- a) a assistência social;
- b) as ações e serviços de saúde da competência do Município;
- c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiências;
- d) o ensino fundamental pré-escolar, prioritariamente para o Município;
- e) a proteção dos documentos, obras de arte e outros bens de reconhecimento valor artístico, cultural e histórico, bem assim os monumentos, as paisagens naturais, os sítios arqueológicos e espeleológicos;
- f) a proteção do meio ambiente, o combate a poluição e a garantia da qualidade de vida;
- g) os incentivos ao turismo, ao comércio e a indústria;
- h) os incentivos e o trabalho bem como o tratamento jurídico diferenciado às micro-empresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal e na forma da legislação estadual. (ELO 001/2010)**

- i) o fomento à agropecuária e a organização do abastecimento alimentar ressalvadas as competências legislativas e fiscalizadoras da União e do Estado.

### CAPÍTULO III DOS BENS DO MUNICÍPIO

**Art. 11.** O patrimônio Público Municipal de ROSÁRIO DO IVAÍ é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie que tenham qualquer interesse para a administração do Município ou para sua população.

**Parágrafo Único – São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas, incorpóreas, móveis, imóveis, semoventes, créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros que pertençam, a qualquer título, ao Município. (ELO 001/2010)**

**Art. 12.** Os bens públicos municipais podem ser:

**I** – de uso comum do povo tais como estradas municipais, ruas, parques logradouros públicos e outros da mesma espécie;

**II** – de uso especial – os bens do patrimônio administrativo, destinados à Administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie;

**III** – bens dominiais – aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietários, e são considerados como bens patrimoniais disponíveis;

**§ 1º** É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis, imóveis e semoventes do município, dele devendo constar a descrição, a identificação, o número de registro, órgãos ao qual estão distribuídos, a data de inclusão no cadastro, e o seu valor nessa data.

§ 2º Os estoques de materiais e coisas fungíveis utilizados nas repartições e serviços públicos municipais, terão suas quantidades anotadas, e a sua distribuição controlada, pelas repartições onde são armazenadas.

**Art. 13 – Toda alienação onerosa e gratuita de bens imóveis municipais, somente poderá ser realizada mediante autorização por lei municipal específica, avaliação prévia e licitação, observada nesta a legislação federal pertinente. (ELO 001/2010)**

§ 1º A cessão de uso entre órgãos da administração pública municipal não depende de autorização legislativa podendo ser feita mediante simples termo ou anotação de cadastro.

§ 2º A cessão de uso gratuito e o empréstimo em regime de comodato, por prazo inferior a dez anos, de imóvel público municipal a entidade beneficente sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública municipal, independerá de avaliação prévia e de licitação.

**Art. 14.** Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais ressalvadas a competência da Câmara Municipal, em relação aos seus bens.

**Art. 15.** O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização da Câmara Municipal e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

**Art. 16.** A venda aos proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamento, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 17.** A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 18.** O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominial dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público, ou quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens de uso comum do povo será outorgada mediante autorização legislativa;

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público será outorgada a título precário e por decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias, pelo prazo máximo de sessenta dias.

TÍTULO II  
DO GOVERNO MUNICIPAL  
CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO  
  
DA CÂMARA MUNICIPAL  
SEÇÃO I

**Art. 19 – O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal composta de vereadores em número proporcional à população do Município, conforme o Art. 29-A da Constituição Federal. (ELO 001/2010)**

**Parágrafo Único.** Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

**Art. 20.** A Câmara Municipal de ROSÁRIO DO IVAÍ compõe-se de (nove) vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, pelo voto direto secreto, para um mandato de quatro anos, em eleições realizadas na mesma data estabelecidas para todo o País, observadas as seguintes condições de elegibilidade:

**I** – nacionalidade brasileira;

**II** – pleno exercício dos direitos políticos;

**III** – alistamento eleitoral;

**IV** – domicílio eleitoral no Município, conforme dispuser a legislação federal;

**V** – filiação partidária;

**VI** – idade mínima de dezoito anos;

**Parágrafo Único.** As inelegibilidades para o cargo de Vereador são aquelas estabelecidas na Constituição Federal e na legislação eleitoral;

**Art. 21.** Salvo disposições em contrário, constantes desta lei ou de legislação superior, as deliberações da Câmara municipal e de suas Comissões, serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, em sessões públicas.

## SEÇÃO II DA INSTALAÇÃO

**Art. 22.** No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão de instalação, independente de número, sob a Presidência do mais idoso dentre os eleitos, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

**Art. 23 – O Presidente prestará o seguinte compromisso:**

**"Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Paraná, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno do Legislativo Municipal, observar as leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi conferido e trabalhar pelo progresso do Município de Rosário do Ivaí, e pelo bem-estar do seu povo". E, em seguida, o Secretário designado para este fim fará a chamada de cada Vereador que da mesma forma do Presidente prestará seu**

compromisso. (ELO 001/2010)

**Art. 24 – O vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 22 poderá fazê-lo até o décimo sexto dia de janeiro do ano subsequente a eleição municipal. (ELO 001/2010)**

SESSÃO III  
DA MESA

**Art. 25 – No segundo dia de janeiro, do primeiro ano de cada legislatura, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os eleitos e presente a maioria absoluta dos membros, elegerão os componentes da mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, que na mesma sessão assumem seus lugares a Mesa da Casa. (ELO 001/2010)**

**Parágrafo Único.** A eleição da Mesa será realizada conforme dispuser o regimento interno, exigida a maioria absoluta de votos para a eleição dos candidatos.

**Art. 26.** A mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário.

**§ 1º** No impedimento a ausência do Presidente e Vice-Presidente, assumirá o cargo o Vereador mais idoso dentre os presentes;

**§ 2º – No impedimento ou ausência, o 1º secretário será substituído pelo 2º secretário, na ausência deste o presidente nomeia o secretário “ad hoc. (ELO 001/2010)**

**Art.27.** O mandato da mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

**Art. 28.** Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições:

**I** – propor projetos de Resolução criando ou extinguindo cargos dos servidores da Câmara Municipal e fixando os respectivos vencimentos;

**II** – propor projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação orçamentária da Câmara Municipal;

**III** – suplementar, por Resolução, as dotações do Orçamento da Câmara Municipal observando o limite da autorização da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação de sua dotação, ou da reserva de contingência;

**IV** – elaborar e expedir, mediante Resolução, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, bem como altera-la, quando necessário;

**V** – devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal, no final do exercício.

**VI** – enviar ao prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

**VII** – elaborar e enviar, até o dia 1º de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na Lei Orçamentária do Município;

**VIII** – propor projeto de Decreto Legislativo e de Resolução;

**Art. 29.** Compete ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

**I** – representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

**II** – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;

**III** – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal;

**IV** – promulgar as leis não sancionadas ou não promulgadas pelo Prefeito;

**V** – baixar as Resoluções e os Decretos Legislativos aprovados pela Câmara Municipal;

**VI** – fazer publicar, dentro do prazo de quinze dias os atos, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

**VII** – declarar extinto o mandato de Vereadores, nos casos previsto em lei;

**VIII** – requisitar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal;

**IX** – apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete orçamentário do mês anterior;

**X** – representar sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;

**XI** – solicitar e encaminhar pedido de intervenção no Município nos casos previstos pela Constituição Federal.

#### SEÇÃO IV DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 30.** Compete, privativamente à Câmara Municipal:

**I** – eleger sua mesa e as Comissões permanentes e temporárias, conforme dispuser o regimento Interno;

**II** – elaborar o regimento Interno;

**III** – dispor sobre sua organização, funcionamento e segurança;

**IV** – dispor sobre a criação, transformação e ou extinção de cargos, emprego e funções de seus serviços, e a fixação da respectiva remuneração, observados os limites do orçamento anual;

**V** – aprovar créditos suplementares à sua Secretaria, até o limite da reserva de contingência do seu do seu orçamento anual;

**VI** - fixar em cada legislatura para ter vigência na subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, à remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos

**Secretários Municipais, observado o disposto nos artigos 37, inciso XI; 39, §4º, 150, inciso II; 153, inciso III e 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e o dispõe sobre o assunto da Constituição Estadual; (ELO 001/2010)**

**VII – Fixar em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o subsídio dos vereadores, observado o que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição Estadual e esta Lei Orgânica Municipal; (ELO 001/2010)**

**VIII – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;**

**IX – conhecer da renúncia do Prefeito e Vice-Prefeito;**

**X – conceder licença ao prefeito e vereadores;**

**XI – autorizar ao Prefeito e Vice-Prefeito a se ausentarem do Município por mais de quinze dias e do País por qualquer prazo;**

**XII – criar comissões de inquérito sobre fato determinado referentes à Administração Municipal;**

**XIII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da Administração;**

**XIV – julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, na forma da lei;**

**XV – apreciar os vetos do Prefeito;**

**XVI – conceder honorarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente tenham prestado serviços relevantes ao Município;**

**XVII – convocar o prefeito ou os Secretários para prestar esclarecimentos sobre assunto de suas competências;**

**XVIII – aprovar, no máximo de trinta dias do recebimento, os consórcios contratos e convênios dos quais o Município seja parte e que envolvam interesses municipais;**

**XIX – processar os Vereadores, conforme dispuser a Lei;**

**XX – Declarar a perda ou suspensão do mandato do Prefeito e dos Vereadores, na forma dos artigos 15, seus incisos e 37, § 4º, da Constituição Federal;**

**XXI** – sustar os atos normativos do poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

**XXII** – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive aos da administração indireta;

**Art. 31.** Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especificamente:

**I** – plano plurianual, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias;

**II** – abertura de créditos especiais, suplementares extraordinários;

**III** – concessões de isenções de impostos municipais;

**IV** – planos e programas municipais e setoriais de desenvolvimento;

**V** – fixação do efetivo, organização e atividades da Guarda Municipal, atendidas as prescrições da legislação federal;

**VI** – criação, classificação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, na administração direta e indireta, fixando os respectivos vencimentos, observados os limites dos orçamentos anuais, e os valores máximos das suas remunerações conforme estabelecido pelo Art. 37, XI, da Constituição;

**VII** – regime jurídico único e lei de remuneração dos servidores municipais da administração direta e indireta;

**VIII** – autorização de operação de créditos e empréstimos internos e externos para o Município, observadas a legislação estadual e a federal pertinentes, e dentro dos limites fixados pelo Senado Federal;

**IX** – autorização de permissão e concessão de serviços públicos de interesse local a terceiros;

**X** – aquisição, permuta ou alienação, a qualquer título, de bens municipais, na forma da lei;

**XI** – matérias da competência comum, constantes no Art. 23 da Constituição Federal;

**XII** – remissão de dívidas de terceiros ao Município, e concessão de isenções e anistias fiscais, mediante lei municipal específica;

**XIII** – cessão, empréstimo ou concessão de direito real de uso de bens imóveis do Município;

**XIV** – aprovação da política de desenvolvimento urbano, atendidas as diretrizes gerais fixadas pela legislação federal e os preceitos do Art. 182 da Constituição Federal;

**XV** – autorização ao Poder Executivo, mediante lei específica para área incluída previamente no Plano Diretor da cidade, nos termos da lei federal impor ao proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, aplicando-lhes as penas do § 4º, art. 182 da Constituição Federal.

## SEÇÃO V

### DOS VEREADORES

**Art. 32.** Os Vereadores, em número proporcional à população municipal são os representantes do povo, eleitos para um mandato de quatro anos, na mesma data da eleição do Prefeito Municipal.

§ 1º O número de Vereadores obedecerá aos limites fixados pela Constituição Federal.

§ 2º A população do Município que servirá de base para o cálculo do número de vereadores, será aquela estimada pela Fundação IBGE, que a fornecerá por escrito, à Câmara Municipal, procedendo-se ao ajuste no ano anterior as eleições.

**Art. 33.** Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, votos e palavras no exercício do seu mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 34.** Os Vereadores não poderão:

**I** – desde a expedição do diploma:

- a)** celebrar ou manter contrato com o Município, autarquias de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
- b)** receber remuneração das entidades mencionadas na alínea anterior salvo nos casos previstos na Constituição Federal;

**II** – desde a posse:

- a)** ser proprietário ou diretor da empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;
- b)** exercer outro mandato eletivo;
- c)** pleitear interesses privados perante a Administração Municipal, na qualidade de advogado ou procurador;
- d)** patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea “a” do inciso I deste artigo.

**Parágrafo Único.** A infringência de qualquer dos dispositivos deste artigo importará na perda do mandato, na forma da lei federal.

**Art. 35.** O Vereador deverá ter residência fixa no Município.

**Art. 36.** O Vereador poderá renunciar ao seu mandato, mediante ofício autenticado dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 37.** O Vereador poderá licenciar-se, sem perder o seu mandato:

**I** – por doença, devidamente comprovada;

**II** – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

**III** – para tratar de interesse particular, sem remuneração desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias;

**IV** – para exercer cargos de provimento em comissão dos Governos Federal e Estadual;

**V** – para exercer o cargo de Secretário Municipal;

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

**§ 2º – Nos casos dos incisos IV e V, o vereador licenciado comunicará, com antecedência mínima de sete dias, à Câmara Municipal em que data reassumirá seu mandato. (ELO 001/2010)**

§ 3º Em qualquer dos casos, cessado o motivo da licença, o Vereador poderá reassumir o exercício do seu mandato tão logo o deseje.

**Art. 38.** A suspensão e a perda do mandato do Vereador dar-se-ão nos termos previstos nos Arts.15 e 37, § 4º da Constituição Federal, na forma e gradação previstas em lei federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 39.** Nos casos de vacância ou licença do Vereador, o Presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de cinco dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º Não se processará a convocação de suplentes nos casos de licenças inferiores há trinta dias.

**Art. 40.** Antes da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração dos seus bens, como dispõe o Art. 58 da Constituição Estadual.

## SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

**Art. 41.** As Comissões Permanentes da Câmara Municipal serão eleitas no dia imediato à eleição da Mesa, pelo prazo de dois anos, permitida a reeleição.

**Art. 42.** As Comissões Temporárias constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno e no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º As Comissões de Inquérito serão criadas mediante requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, versarão sobre fatos determinados e precisos, terão prazo de duração limitado, após o qual serão dissolvidas, salvo se prorrogado por voto da maioria absoluta da Câmara, por igual período.

§ 2º As Comissões de Inquérito terão poderes de investigação próprios previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos indiciados se for o caso.

**Art. 43.** Na composição da Mesa e das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.

## SEÇÃO VII DAS SESSÕES

**Art. 44.** Independentemente de convocação, a sessão legislativa iniciar-se-á no dia 1º de fevereiro, e se encerrará no dia 05 de dezembro de cada ano, com interrupção durante os recessos previstos no Regimento Interno.

**Art. 45.** Salvo motivo de força maior devidamente caracterizado, as sessões legislativas serão realizadas no recinto próprio da Câmara Municipal, sob pena de nulidade das deliberações tomadas.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto, ou por outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

**Art. 46.** Todas as sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante, ou para preservação do decoro parlamentar.

**Art. 47.** As sessões abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único.** Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, e participar do processo de Votação.

**Art. 48.** A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, para tratar de matéria urgente, ou de interesse público relevante:

**I** – pelo Prefeito Municipal;

**II** – pelo Presidente da Câmara;

**III** – pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência de dois dias, e nelas não se tratará de matéria estranha à que motivou a sua convocação.

§ 2º O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores, por meio de comunicação pessoal escrita.

## SEÇÃO VIII DAS DELIBERAÇÕES

**Art. 49.** As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante duas discussões e duas votações com o interstício mínimo de vinte e quatro horas.

**Parágrafo Único – Os vetos, as indicações, os requerimentos, os pareceres, os relatórios de comissões especiais terão uma única discussão e votação. (ELO 001/2010)**

**Art. 50.** A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º O voto será público, salvo as exceções previstas nesta lei.

§ 2º – Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

**I** – das leis concernentes a :

- a) Plano Diretor da Cidade;
- b) Alienação de bens imóveis;
- c) Concessão de honrarias;
- d) Concessão de moratória, privilégios e remissão de dívida;

**II** – da realização de parecer prévio do Tribunal de Contas;

**III** – da realização de sessão secreta;

**IV** – da rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

**V** – da aprovação de proposta para mudança de nome do Município;

**VI** – da mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

**VII** – da destituição de componente da mesa;

**VIII** – da representação contra o Prefeito;

**IX** – da alteração desta lei, obedecido o rito próprio.

§ 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

**I** – das Leis concernentes:

- a) ao código tributário municipal;
- b) à denominação de próprios e logradouros;
- c) a rejeição de veto do Prefeito;
- d) ao zoneamento do uso do solo;
- e) ao código de edificações e obras;
- f) ao código de postura;
- g) ao estatuto dos servidores municipais;
- h) à criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores municipais.

**II – Suprimido. (ELO 001/2010)**

**III** – da aplicação de penas pelo Prefeito Municipal ao proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, na forma prevista do inciso XXXIV do Art. 68 desta lei.

§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta.

§ 5º As votações se farão como determinar o Regimento Interno.

§ 6º O voto será secreto:

**I** – na eleição da Mesa;

**II** – nas deliberações relativas à prestação de contas do Município;

**III** – nas deliberações relativas a veto;

**IV** – nas deliberações sobre a perda de mandato de Vereadores;

**V – da alteração do Regimento Interno do Legislativo Municipal. (ELO 001/2010)**

§ 7º Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de seu parente de até terceiro grau consanguíneo ou afim.

§ 8º Será nula a votação que não for processada nos termos desta lei.

**SEÇÃO IX  
DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**Art. 51.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

**I** – Leis Ordinárias, estabelecendo normas legislativas gerais, aprovadas pela Câmara Municipal e sancionadas pelo Prefeito Municipal;

**II** – Decretos legislativos, editados pela Presidência da Câmara para prover sobre matéria político-administrativas com efeitos externos ao poder Legislativo;

**III** – Resoluções, para regular matéria administrativa interna da Câmara.

**Art. 52.** A iniciativa dos projetos de lei cabe ao:

**I** – Prefeito Municipal;

**II** – Vereador;

**III** – Mesa Executiva da Câmara;

**IV** – Eleitorado; (ELO 001/2010)

**Parágrafo único.** A iniciativa legislativa popular, relativa a projetos de lei de interesse do Município, da cidade ou de bairros, será feita através da manifestação expressa de, pelo menos, (cinco por cento) 5% do eleitorado, obedecidas as seguintes condições: (ELO 001/2010)

**a** - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral; (ELO 001/2010)

**b - todas as folhas com assinatura deverão conter no seu cabeçalho ementa e data a que se refere; (ELO 001/2010)**

**c - será lícito à entidade da sociedade civil, regular-mente constituída a mais de um ano, patrocinar a apresentação de Projeto de Lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas; (ELO 001/2010)**

**d - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os últimos dados oficiais disponíveis; (ELO 001/2010)**

**e - o projeto será protocolado no Serviço de Protocolo e Arquivo que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação; (ELO 001/2010)**

**f - o projeto de lei de iniciativa popular terá tramitação de urgência, integrando sua numeração geral; (ELO 001/2010)**

**g - o Projeto de Lei deverá circunscrever-se a um único assunto; (ELO 001/2010)**

**Art. 53.** Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa de leis que disponham sobre:

**I** – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

**II** – servidores públicos do poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

**III** – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

**IV – Plano Plurianual; (ELO 001/2010)**

**V – Diretrizes Orçamentárias; (ELO 001/2010)**

**VI – Orçamento Anual; (ELO 001/2010)**

**VII - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda prêmios e subvenções, exceto do Legislativo. (ELO 001/2010)**

**Art. 54.** Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos projetos de Resolução que versem sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**Art. 55.** A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, se este o solicitar, deverão ser feitas no prazo de noventa dias, a contar da data do recebimento do projeto.

§ 1º A fixação do prazo de urgência será expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto de lei, considerando-se a data do recebimento do pedido como termo inicial.

§ 2º Esgotados esses prazos, o Projeto de lei será incluído obrigatoriamente na Ordem do Dia, suspendendo-se deliberações sobre qualquer outro assunto, até que se ultime a votação do mesmo.

§ 3º Os prazos não fluem nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se interrompem no período de sessões legislativas extraordinárias.

§ 4º As disposições deste artigo não são aplicáveis à tramitação dos Projetos de Lei que tratem de matéria codificada, Lei Orgânica e Estatutos.

**Art. 56.** A matéria do Projeto de lei rejeitado ou prejudicado somente poderá constituir objeto de novo Projeto de Lei no mesmo período Legislativo mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 57 - Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo máximo de dez dias úteis, o enviará ao prefeito para sanção. (ELO 001/2010)**

§ 1º Se o Prefeito julgar o Projeto de Lei no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, ventá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados da data em que o receber, comunicado ao presidente da Câmara Municipal dentro de quarenta e oito horas, as razões do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.

§ 4º Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo, com o devido parecer, dentro de trinta dias, contados da data do recebimento, em discussão única e votação única e secreta, mantendo-se o veto quando não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º Rejeitado o veto, o Projeto de Lei retornará ao Prefeito, que terá o prazo de quarenta e oito horas para o promulgar.

§ 6º O veto ao Projeto de Lei Orçamentária será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de dez dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 7º No caso do § 3º, se decorrido os prazos referidos no § 5º e § 6º, o Presidente da Câmara Municipal, promulgará a Lei dentro de quarenta e oito horas.

§ 8º Quando se trata de rejeição de veto parcial, a Lei promulgada tomará o mesmo número da original.

§ 9º O prazo de trinta dias referido no parágrafo 4º não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 10º A manutenção do veto não restaura matéria do projeto de lei original, suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

**Art. 58.** As resoluções e Decretos Legislativos serão discutidos e aprovados como dispuser o Regimento Interno.

## SEÇÃO X DA EMENDA DA LEI ORGÂNICA

**Art. 59.** Esta Lei poderá ser emendada mediante proposta:

**I** – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara municipal;

**II** – do Prefeito Municipal;

§ 1º Esta lei não poderá ser emendada na agência de intervenção no município, estado de defesa ou estado de sítio.

**§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se a mesma aprovada quando obtidos, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara. (ELO 001/2010)**

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem:

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º Será nominal a votação de emenda à Lei Orgânica.

CAPÍTULO II  
DO PODER EXECUTIVO  
SEÇÃO I  
DO PREFEITO MUNICIPAL

**Art. 60.** O Prefeito tomará posse, e prestará compromisso em sessão solene da Câmara Municipal.

§ 1º Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, o Prefeito apresentará declaração dos seus bens à Câmara Municipal de Rosário do Ivaí.

§ 2º O Prefeito prestará o seguinte compromisso:  
“Prometo defender e cumprir a Constituição da Republica Federativa do Brasil, a Constituição do estado do Paraná e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis promover o

bem geral do município de Rosário do Ivaí e desempenhar, com lealdade e patriotismo, as funções do meu cargo”.

**Art. 61.** O foro para o julgamento do Prefeito será o tribunal de Justiça.

**Art. 62.** Em caso de licença ou impedimento, o Prefeito será substituído pelo Vice-Prefeito e, na falta deste, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º Ocorrendo a vacância, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, que será empossado na mesma forma e com o mesmo rito do titular, para completar o mandato.

§ 2º Na falta do Vice-Prefeito, assumirá o cargo o Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 63.** O Prefeito, sem autorização legislativa, não poderá se afastar:

**I** – do município, por mais de quinze dias consecutivos;

**II** – do país, por qualquer prazo;

**Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração, somente quando: (ELO 001/2010)**

**I** – impossibilitado para o exercício de cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

**II** – a serviço ou em missão de representação do Município.

## SEÇÃO II

### DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

**Art. 64.** A remuneração do Prefeito será fixada por lei de iniciativa do Legislativo Municipal, no último ano de cada legislatura, até um mês antes das eleições municipais, para vigor na seguinte. (ELO 001/2010)

§ 1º O subsídio não será inferior ao dobro do maior padrão do vencimento percebido por funcionário municipal.

§ 2º A verba de representação não será inferior e não excederá o valor do subsídio.

§ 3º A soma do subsídio com a verba de representação, não poderá ultrapassar o limite máximo de remuneração fixado em lei, como dispõe o Art. 37, XI e XII, da Constituição Federal.

### SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**Art. 65.** Ao Prefeito compete:

**I** – enviar à Câmara Municipal projetos de lei;

**II** – vetar, no seu todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

**III** – sancionar ou promulgar leis, determinando a sua publicação no prazo de quinze dias;

**IV** – regulamentar leis;

**V** – prestar à Câmara Municipal, dentro de trinta dias as informações solicitadas;

**VI** – comparecer a Câmara Municipal, por sua própria iniciativa;

**VII** – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;

**VIII** – estabelecer a estrutura e organização da administração municipal;

**IX** – baixar atos administrativos;

**X** – fazer publicar atos administrativos;

**XI** – desapropriar bens, na forma da lei;

**XII** – instituir servidões administrativas;

**XIII** – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização legislativa da Câmara Municipal;

**XIV** – permitir ou autorizar a execução orçamentária;

**XV** – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

**XVI** – dispor sobre a execução orçamentária;

**XVII** – superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços públicos;

**XVIII** – aplicar multas previstas em leis e contratos;

**XIX** – fixar preços dos serviços públicos;

**XX** – contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante autorização da Câmara Municipal;

**XXI** – remeter à Câmara Municipal, no prazo de quinze dias a contar da data de solicitação, os recursos orçamentários que devem ser despendidos de uma só vez;

**XXII** – remeter à Câmara Municipal, até o dia 15 de cada mês as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despendidas por duodécimos;

**XXIII** – celebrar convênios “ad referendum” da Câmara Municipal;

**XXIV** – abrir créditos extraordinários nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;

**XXV** – prover os cargos públicos, mediante concurso público de provas e títulos;

**XXVI** – expedir os atos referentes à situação funcional de servidores;

**XXVII** – determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

**XXVIII** – aprovar projetos técnicos de edificação, de loteamento e de arruamento, conforme dispuser o Plano Diretor;

**XXIX** – denominar próprios e logradouros públicos;

**XXX** – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, os logradouros públicos;

**XXXI** – encaminhar ao Tribunal de Contas, até 31 de março de cada ano, a prestação de contas do Município, relativa ao exercício anterior;

**XXXII** – remeter à Câmara municipal, até 15 de abril de cada ano, relatórios sobre a situação geral da administração municipal;

**XXXIII** – solicitar o auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos;

**XXXIV** – aplicar mediante Lei específica, aos proprietários de imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados incluindo previamente no Plano Diretor da Cidade, as penas sucessivas de:

- a) parcelamento compulsório;
- b) imposto progressivo no tempo;
- c) desapropriação mediante pagamento dos títulos da dívida pública, conforme estabelece o Art. 182 da Constituição Federal;
- d) Art. 66 – o Prefeito poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares atribuições referidas no artigo anterior, exceto as constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, XII, XVII, XIX, XXIII, XXIV, XXV, XXVIII, XXX, XXXI, XXXII e XXXIII.

**XXXV** - criar e constituir, na hipótese de não ter sido reeleito Prefeito, o Departamento de Transição, composto por pessoas indicadas por si e pelo seu sucessor, sendo a metade indicados dentre os funcionários públicos municipais efetivos, pelo atual Prefeito e a outra metade pelo Prefeito eleito e, ainda, que todos disponham de conhecimentos técnicos

específicos acerca da administração pública direta ou indireta e nas diversas áreas das ciências humanas e exatas, notadamente, nas áreas: jurídica, administração, economia, educação, saúde, assistência social, entre outras, a fim de que possam assimilar e transmitir as informações necessárias ao Prefeito eleito.

**a)** As comissões ou equipes de transição que forem criadas, seja pelo Prefeito cujo mandato estiver na iminência de se encerrar, seja pelo Prefeito eleito, trabalharão juntas e serão compostas por, no mínimo, 04 (quatro) e, no máximo, 08 (oito) pessoas, devendo o Chefe do Poder Executivo Municipal fornecer os recursos e a estrutura necessárias para a criação do Departamento de Transição.

**b)** Aos membros das comissões de transição fica autorizado o livre acesso às dependências das Secretarias Municipais, das Autarquias, Fundações e Empresas de Economia Mista, bem como o contato direto com os senhores Secretários Municipais, Presidentes das Autarquias e das Empresas de Economia Mista, Superintendentes, os quais ficarão obrigados a prestar as informações que lhes forem solicitadas.

**c)** Ambas as comissões que formarão o Departamento de Transição deverão ser criadas e constituídas até 10 (dez) dias após a proclamação oficial do novo Prefeito, podendo iniciar os trabalhos para os quais foram criadas findo esse prazo.

**d)** Os trabalhos das comissões de transição, somente poderão ser efetivados durante o horário de expediente e não deverão ultrapassar os limites de sua competência.

**e)** Como limite de competência a que alude à alínea "d", entende-se o acesso a todas as informações pertinentes à administração pública direta ou indireta. Aludidas informações deverão ser requeridas por meio de pedido escrito e prestadas por intermédio de certidões, não se admitindo quaisquer atos de ingerência por parte das equipes de transição nos assuntos e no funcionamento da administração que estiver se encerrando.

**Parágrafo Único.** Os titulares de atribuições delegadas terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem, participando o Prefeito, solidariamente, dos ilícitos eventualmente cometidos.

#### SEÇÃO IV DA ATUAÇÃO DO VICE-PREFEITO

**Art. 67.** O Vice-Prefeito terá um gabinete, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, que contará com cargos criados na forma da lei.

**Parágrafo Único.** O gabinete do Vice-Prefeito será estruturado visando à assistência comunitária do Município, de modo prioritário, além de outras que a lei atribuir.

## DOS VENCIMENTOS DO VICE-PREFEITO

**Art. 68.** A remuneração do Vice-Prefeito será fixada por lei de iniciativa do Legislativo Municipal, no último ano de cada legislatura para vigor na seguinte. (ELO 001/2010)

**Parágrafo Único –** Ao vice-prefeito é devida a remuneração de que trata o caput do art. 68 em sua integralidade, até o fim do mandato, venha ele a exercer cargo ou função político-administrativa ou não. (ELO 001/2010)

## SEÇÃO V

### DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

**Art. 69.** Os Secretários do município serão escolhidos pelo Prefeito dentre brasileiros, maiores de 21 anos, no exercício de seus direitos políticos.

**Parágrafo Único.** Compete aos Secretários do município, além de outras atribuições estabelecidas nesta lei:

**I** – na área de suas atribuições, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades de administração municipal, e referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

**II** – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

**III** – apresentar ao prefeito Municipal e à Câmara Municipal e à Câmara Municipal relatório anual de sua gestão na Secretaria, o qual deverá ser obrigatoriamente publicado no Diário oficial;

**IV** – praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;

**V** – encaminhar à Câmara Municipal informações por escrito quando solicitado pela mesa, podendo o Secretário ser responsabilizado, na forma da lei, em caso de recusa, ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como do fornecimento de informações falsas.

**Art. 70.** Os Secretários, nos crimes comuns de responsabilidade, serão processados e julgados pelos Tribunais competentes e, nos crimes conexos com os do Prefeito Municipal, pelo Tribunal de justiça do Estado.

## SEÇÃO VI DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

**Art. 71.** São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição Estadual:

**I** – O Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;

**II** – os partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa Estadual ou na Câmara Municipal;

**III** – as federações sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual.

**IV** – o deputado estadual.

**Art. 72.** Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Câmara que promova a suspensão da execução da Lei ou ato impugnado.

## CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL

## FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

**Art. 73.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quando à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

**Parágrafo Único.** Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos municipais, ou pelos de natureza pecuniária.

**Art. 74.** O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do tribunal de Contas do estado, e compreenderá:

**I** – a apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Comissão executiva da Câmara Municipal;

**II** – o acompanhamento das aplicações financeiras e da execução orçamentária do Município;

**Art. 75. Os Poderes Legislativo e Executivo do Município manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: (ELO 001/2010)**

**I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução de programas de governo e do orçamento municipal. (ELO 001/2010)**

**II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado. (ELO 001/2010)**

**III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município. (ELO 001/2010)**

**IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. (ELO 001/2010)**

**Parágrafo Único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária. (ELO 001/2010)**

**Art. 76.** A apresentação de contas de recursos recebidos do governo Federal e do estado será feita, respectivamente, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do estado, sem prejuízo da prestação de contas à Câmara Municipal.

**Art. 77.** O parecer prévio, emitido pelo tribunal de Contas do estado, sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços de Câmara Municipal.

**Art. 78.** A comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar a autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

**§ 1º** Não prestados os esclarecimentos, ou considerados esses insuficientes, a Comissão solicitará ao tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

**§ 2º** Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação.

TÍTULO III  
DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO  
CAPÍTULO I  
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

**Art. 79.** O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

**Art. 80.** Como agente normativo e regulador de atividade econômica, o Município exercerá, na forma da legislação federal, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

**Art. 81.** Lei Municipal definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento estadual e nacional e a eles se incorporando e compatibilizando, visando:

**I** – ao desenvolvimento social e econômico;

**II** – ao desenvolvimento urbano e rural;

**III** – à ordenação do território;

**IV** – à articulação, integração e descentralização do governo municipal e das respectivas entidades da administração indireta, distribuído-se criteriosamente os recursos financeiros disponíveis;

**V** – à definição das prioridades municipais.

**Art. 82.** O Prefeito exercerá suas funções, auxiliado por órgãos da administração direta e indireta.

§ 1º A administração direta será exercida por meio de Secretarias Municipais, Departamentos e outros órgãos públicos.

§ 2º A administração indireta será exercida por autarquias e outros entes da administração indireta, criados mediante lei municipal específica;

§ 3º A administração indireta poderá, também, ser exercida por sub-prefeituras.

**Art. 83.** O planejamento municipal será realizado por intermédio de um órgão municipal único, o qual sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos e elaborará os planos e projetos relativos ao planejamento do desenvolvimento municipal, e supervisionará a implantação do Plano Diretor da Cidade.

**Art. 84.** O planejamento municipal terá a cooperação das associações representativas de classe, de profissionais e comunitárias, mediante encaminhamento de projetos, sugestões e reivindicações, diretamente ao órgão de planejamento de Poder Executivo, ou por meio de iniciativa popular.

## CAPÍTULO

### DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

**Art. 85.** As obras e serviços públicos serão executados de conformidade com o planejamento do desenvolvimento integrado do Município.

**§ 1º** As obras públicas municipais poderão se executadas diretamente pela Prefeitura, por administração direta, por órgãos da administração indireta, ou ainda, por terceiros.

**§ 2º** As obras públicas realizadas em convênio seguirão estritamente, o Plano Diretor da Cidade.

**Art. 86.** Incube ao Poder público municipal, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de interesse local incluindo o de transporte coletivo.

**Parágrafo Único.** A lei disporá sobre:

**I** - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

**II** - os direitos dos usuários;

**III** - a política tarifária;

**IV** – a obrigação de manter serviços adequados;

**V** – a vedação de cláusula de exclusividade nos contratos de execução do serviço público de transporte coletivo por terceiros;

**VI** – as normas relativas ao gerenciamento do poder público municipal, outorgadas sobre os serviços de transporte coletivo.

**Art. 87.** As permissões e as concessões de serviços públicos municipais outorgadas em desacordo com o estabelecido nesta lei serão nulos de pleno direito.

**§ 1º** Os serviços públicos municipais ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município.

**§ 2º** O Município poderá retomar os serviços públicos municipais pertinentes ou concedidos, se executados em desconformidade com o ato ou contrato respectivo.

**Art. 88.** O Município poderá realizar obras e serviços públicos de interesse comum. Mediante convênio com a União, com o Estado, com outro Município e com entidades particulares.

## CAPÍTULO

### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 89.** A administração pública municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoabilidade, moralidade e publicidade de todos os atos e fatos administrativos.

**Art. 90.** Aplicam-se à administração pública do Município, todos os preceitos, normas, direitos e garantias prescritos pelo art. Da Constituição Estadual, e principalmente:

**I** - os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

**II** - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas de títulos, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargos em comissões, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

**III** - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogáveis, uma vez, por igual período;

**IV** – durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitado o disposto no item anterior, os aprovados em concurso público de provas, ou de provas e títulos serão convocados com prioridade sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego, na carreira:

**V** - os cargos em comissões, as funções de confiança e as funções gratificadas, com definição de atribuições e responsabilidade limitadas e vinculados à estrutura organizacional de cada unidade administrativa, na forma estabelecida em lei, serão exercidos;

**a)** preferencialmente, na estrutura superior e de assessoramento, por servidores ocupantes de cargos de carreira, técnica ou profissional;

**b)** obrigatoriamente, na estrutura inicial e intermediária, por servidores ocupantes de cargo de carreira;

**VI** - é garantido ao servidor civil Municipal o direito à livre associação sindical;

**VII** – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

**VIII** – a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

**IX** - os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

**X** – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá somente exigências de qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

**XI** - além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados.

**XII** – as obras, serviços, compras e alienações contratadas de forma parcelada, com fim de burlar a obrigatoriedade dos processos de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei.

**§ 1º** Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda de função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

**§ 2º** As contas da administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município ficarão, durante sessenta dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, em local próprio da Câmara Municipal, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

**Art. 91.** Os cargos públicos municipais serão criados por lei, que fixará as suas denominações, os padrões de vencimento, as condições de provimento e atribuições, indicados os recursos pelos quais correrá a despesa. (ELO 001/2010)

**Parágrafo Único.** A criação de cargos da Câmara Municipal dependerá de resolução do plenário, mediante proposta da Mesa.

**Art. 92.** Antes de assumir e ao deixar o exercício de suas funções ou seus cargos públicos, os Prefeitos, os Vice-Prefeitos, os Vereadores e todos os funcionários públicos, deverão fazer declaração de bens.

**Art. 93.** A investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

**Art. 94.** O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública municipal, direta ou indireta.

**Parágrafo Único.** O regime jurídico e os planos de carreira do servidor público decorrerão dos seguintes fundamentos:

a) valorização e dignificação da função e dos servidores públicos;

b) profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

c) constituição de quadro de dirigentes, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos especialmente estabelecidos;

d) sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

e) remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas;

f) tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere a concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.

**Art. 95.** Todos os direitos e garantias previstos pelo art.35 da Constituição Estadual, serão assegurados pelo Município aos seus servidores públicos.

**Art. 96. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. (ELO 001/2010)**

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo equivalente ou posto em disponibilidade;

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo equivalente.

**Art. 97.** Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições da Constituição Federal.

**Art. 98.** Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

**Art. 99.** É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

**Art. 100.** É assegurado, nos termos da lei, a participação de funcionários públicos na gerência de fundos previdenciários para as quais contribuem.

**Art. 101.** O servidor público será aposentado:

**I** – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando a mesma for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e por proporcionais nos demais casos ficando o servidor sujeito a perícia médica periódica durante os cinco anos imediatamente subseqüentes;

**II** - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

**III** – voluntariamente:

**a)** aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

**b)** aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

**c)** aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

**d)** aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, computando-se o tempo de serviço prestado ao Estado, seja na administração direta ou indireta, para todos os efeitos legais.

**Art. 102.** A filiação ao órgão de previdência do Município é compulsória qualquer que seja a natureza do provimento do cargo e a ausência de inscrição não prejudicará o direito dos dependentes obrigatórios, na ordem legal, em caso de morte.

**Art. 103.** É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Município a empresas ou entidades, públicas ou privadas, salvo a órgão do mesmo Poder, comprovada a necessidade, ou para o exercício de função de confiança, nos termos da Lei.

## TÍTULO IV

### DA TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

#### CAPÍTULO I

##### DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

##### SEÇÃO I

##### DOS PRINCÍPIOS

**Art. 104.** O Município poderá instituir os seguintes tributos:

**I** - impostos;

**II** – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

**III** - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas:

§ 1º Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificando, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**Art. 105.** Ao Município compete instituir impostos sobre:

**I** - propriedade predial e territorial urbana;

**II** – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

**III** - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

**IV** – serviços de qualquer natureza, a serem definidos em lei complementar federal, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º O Município poderá instituir contribuição, cobrança de seu servidores, para custeio, em benefício destes de sistemas de previdência e assistência social.

§ 2º Em relação aos impostos previstos nos incisos III e IV, o município observará as alíquotas máximas fixadas por lei complementar federal.

## SEÇÃO II

### DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

**Art. 106.** É vedado ao Município:

**I** - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

**II** - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independente a denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;

**III** – cobrar tributos;

**a)** em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

**b)** no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou;

**IV** – utilizar tributo com efeito de confisco;

**V** - estabelecer limitação de tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder municipal;

**VI** - instituir impostos sobre:

**a)** patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

**b)** patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

**c)** livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão.

**Art. 107.** O Imposto Predial e Territorial Urbano pode ser progressivo, na forma da Lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, como dispõe o art. 182 da Constituição Federal.

**Art. 108.** Lei municipal estabelecerá medidas para que os contribuintes seja esclarecidos sobre tributos municipais.

**Art. 109.** O Município poderá celebrar convênio com a União e o Estado para dispor sobre matéria tributária.

**Art. 110.** A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais.

**Art. 111.** Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária do Município só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

### SEÇÃO III

#### DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

**Art. 112.** Pertencem ao Município:

**I** – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

**II** – cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

**III** – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

**IV** – vinte e cinco por cento dos produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

**Art. 113.** O Município receberá da União a parte que lhe couber do produto da arrecadação, distribuída como dispõe o Art. 159, I, “b”, da Constituição Federal.

**Art. 114.** O Município receberá do Estado a parte que lhe couber do Imposto Sobre Produtos Industrializados distribuído a este pela União, na forma do Art. 159, II, da Constituição Federal.

**Art. 115.** O Poder Executivo divulgará pela imprensa e encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, e os valores de origem tributária a eles entregues ou a receber.

## CAPÍTULO II

### DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS

**Art. 116.** Leis de iniciativa do poder executivo municipal estabelecerão:

**I** – o plano plurianual;

**II** – as diretrizes orçamentárias;

**III** – os orçamentos anuais;

**Parágrafo Único.** O Município seguirá, no que for compatível, a sistemática descrita pelo art. 165 da Constituição Federal.

**Art. 117.** A receita orçamentária dos tributos municipais, da participação nos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização dos seus bens e pela prestação de serviço, e de recursos oriundos de operações de empréstimos internos e externos, tomados nos limites estabelecidos no art. 116. III, desta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único.** As propostas orçamentárias serão elaboradas sob a forma de orçamento-programa, observadas as proposições do planejamento do desenvolvimento integrado do Município.

**Art. 118.** A despesa pública constituir-se-á de dotações destinadas aos órgãos da administração direta e indireta para atendimento das necessidades administrativas do Município.

**Art. 119.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

**§ 1º** Caberá às Comissões Técnicas componentes da Câmara Municipal:

**I** - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

**II** - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

**§ 2º** As emendas ao projeto de lei orçamentária, serão apresentadas na comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em Plenário, na forma regimental.

**§ 3º** As emendas ao projeto e lei do orçamento anual e aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

**I** - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

**II** - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

**a)** dotações para pessoal e seus encargos;

**b)** serviço da dívida;

**III** - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação na Comissão competente.

§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 120.** São vedados:

**I** - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

**II** - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

**III** - a realização de operações de créditos que excederem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

**IV** - a vinculação da receita de Impostos a órgãos, fundo ou despesa, salvo as previstas no plano plurianual, as operações de crédito aprovadas por lei municipal, e as vinculações previstas na Constituição Estadual, referentes à educação e à pesquisa;

**V** - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

**VI** - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

**VII** - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

**VIII** - a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit em empresas, fundações e fundos;

**IX** - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

**X** - a subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

**§ 1º** Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, com que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**§ 2º** A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

**Art. 121.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimo corrigidos na mesma proporção do excesso da arrecadação prevista orçamentariamente.

**Art. 122.** A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

**Parágrafo Único.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, só poderão ser feitas:

**I** - Se houver dotação orçamentária suficiente para atender a projeção de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

**II** - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;

**Art. 123.** A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária do Poder Legislativo, cujo montante de recursos não poderá ser superior a três por cento da receita do Município, excluídas as operações de crédito e as participações nas transferências do Estado e da União.

### CAPÍTULO III

#### DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

**Art. 124.** O Município observará o que dispuser a legislação complementar federal sobre:

**I** - finanças públicas;

**II** - dívida pública externa e interna do Município;

**III** – concessão de garantias pelas entidades públicas municipais;

**IV** - emissão ou resgate de títulos da dívida pública;

**V** - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades públicas do município;

**Art. 125.** As disponibilidades de caixa dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público Municipal serão depositados em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos m lei;

**Art. 126.** Os preços pela utilização de bens e pela prestação de serviços serão estabelecidos por decreto.

## TÍTULO V

### DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

#### CAPÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICAS

**Art. 127.** A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

**Art. 128.** Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

**Art. 129.** As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, por meio da lei.

**Art. 130.** O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

**Art. 131.** O Município por lei e ação integrada com a União, o Estado e sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, da prevenção e responsabilização por danos causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

**Art. 132.** A lei disporá e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

## CAPÍTULO II

### DA POLÍTICA URBANA

**Art. 133.** A política de desenvolvimentos urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimentos das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seu habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico a política de desenvolvimentos e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

**I** - parcelamento ou edificação compulsória;

**II** - impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

**III** – desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior só será aplicável a áreas incluídas previamente no Plano Diretor da cidade, como destinadas a:

**I** - construção de conjuntos habitacionais para residências populares;

**II** - implantação de vias urbanas ou logradouros públicos;

**III** – edificação de hospitais, escolas, postos de saúde, creches ou outras construções de relevante interesse social.

**Art. 134.** A política municipal de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros objetivos:

**I** - a urbanização, a regularização de loteamentos de áreas fundiárias e urbanas;

**II** - a cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;

**III** – o estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

**IV** - a garantia da preservação, da proteção e da recuperação do meio ambiente;

**V** - a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social ambiental, turístico e de utilização pública;

**VI** - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

**Art. 135.** O Plano Diretor disporá, além de outros, sobre:

**I** - normas relativas ao desenvolvimento urbano;

**II** – política de formulação de planos setoriais;

**III** - critério de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer;

**IV** - proteção ambiental;

**V** - a ordenação de usos, atividades e funções de interesse zonal;

**VI** - a segurança dos edifícios, sua harmonia arquitetônica, alinhamento, nivelamento, ingressos, saídas, arejamento, número de pavimentos e sua conservação;

**VII** – delimitação da zona urbana e de expansão urbana;

**VIII** – traçado urbano, com arruamentos, alinhamentos, nivelamentos de vias públicas, circulação, salubridade, segurança, funcionalidade e estética da cidade;

§ 1º O controle do uso e ocupação do solo urbano, implica, dentre outras, nas seguintes medidas:

**I** – regulamentação do zoneamento;

**II** – especificação dos usos do solo; tolerados em relação a cada área. Zona ou bairro da cidade;

**III** – aprovação ou restrições dos loteamentos;

**IV** – controles de construções urbanas;

**V** – proteção estética da cidade;

**VI** - Preservação paisagística, monumental, histórica e cultural da cidade;

**VII** – controle da poluição;

§ 2º A promulgação do Plano Diretor se fará por meio de lei municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, intervaladas de dez dias.

**Art. 136.** Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao home ou mulher, ou ambos, independente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez;

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

### CAPÍTULO III

#### DA POLÍTICA AGRÁRIA E AGRÍCOLA

**Art. 137.** O Município promoverá o desenvolvimento integrado do meio rural, de acordo com as aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, nele mobilizando todos os recursos naturais do Poder Público, em sintonia com a atividade privada mediante a elaboração de um Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, contando com a efetiva participação dos produtores, trabalhadores rurais, profissionais técnicos e líderes da sociedade, na identificação dos óbces ao desenvolvimento, nas formulações de propostas de soluções em execução.

§ 1º O Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, estabelecerá os objetivos e metas a curto, a médio e a longo prazo, com desdobramento executivo em planos operativos anuais integrarão recursos, meio e programas, dos vários organismos integrados da iniciativa privada e governo municipal, estadual e federal.

§ 2º O plano de desenvolvimento rural integrado, coordenado pelo Conselho de Desenvolvimento Rural, estará em consonância com a política agrícola do Estado e da União, contemplando principalmente:

**I** - a extensão dos benefícios sociais existentes nas sedes urbanas para a área rural;

**II** – a rede viária para o atendimento ao transporte humano e da produção;

**III** – a conservação e sistematização dos solos;

**IV** – a preservação da fauna e flora;

**V** – a proteção do meio ambiente e combate a poluição;

**VI** - o fomento à produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

**VII** – a assistência técnica e a extensão rural;

**VIII** - a irrigação e a drenagem;

**IX** – a habitação rural;

**X** – a organização do produtor e trabalhador rural;

**XI** - o beneficiamento e industrialização de produtos da agropecuária;

**XII** – o incentivo a produção de mudas, frutíferas e florestais;

**XIII** – a armazenagem e a comercialização;

**XIV** - a pesquisa;

**XV** - outras atividades e instrumentos de política agrícola;

§ 3º Os serviços e atividades essenciais ao desenvolvimento rural do município, referenciados neste artigo, Parágrafo Segundo, poderão ser executadas por organismos do Estado, União ou diretamente pelo Município, cabendo ainda a co-participação nos termos onde há mútua responsabilidade dos poderes signatários, sempre com autorização da Câmara Municipal.

**Art. 138. Lei Municipal instituirá o Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável, constituído pelos organismos, entidades e lideranças atuantes no meio rural do Município, presidido pelo Prefeito Municipal e com as funções principais de:**  
**(ELO 001/2010)**

a) Elaborar o Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, submetendo-o à Câmara Municipal;

b) Elaborar o Plano Operativo Anual, integrando as ações dos vários organismos atuantes no município;

c) Apreciar o orçamento e o plano municipal para o setor agrícola, integrando-o no plano operativo anual;

d) Opinar sobre a distribuição de recursos de qualquer origem, destinado ao atendimento da área rural;

e) Acompanhar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento do Município;

f) Avaliar e participar de outros programas da área rural que demandem ação participativa do município;

g) Analisar e sugerir medidas corretivas e preservativas do meio ambiente municipal;

**Parágrafo Único.** A Câmara Municipal, após 180 dias da promulgação desta Lei, deverá instituir o Conselho referido neste Artigo.

**Art. 139.** O poder público municipal deverá adotar a microbacia hidrográfica, como unidade de todas as atividades de manejo dos solos e controle à erosão no meio rural, delimitando-se a sua área geográfica pela capacidade física de atendimento da estrutura técnica no Município.

**Art. 140.** No que diz respeito ao Sistema Viário do Município, o poder público municipal deverá gestionar, estabelecendo prazo máximo de 05 (cinco) anos, para:

a) que todas as obras rodoviárias, pavimentadas ou não, implantadas ou readequadas pela União, Estado ou próprio Município, tenham nas suas laterais obras tecnicamente adequadas, de controle ao escoamento das águas das chuvas, afim de preservar da erosão as propriedades marginais;

b) que todas as propriedades marginais às estradas municipais, estaduais ou federal, pavimentadas ou não, implantem práticas tecnicamente adequadas de controle à erosão, para evitar a entrada das águas pluviais destas propriedades no leito ou lateral das estradas.

**Art. 141.** O poder público municipal criará um fundo, captando recursos advindos de taxação de impostos, multas, programas especiais e orçamentários municipal, estadual ou federal com o objetivo de apoiar subsidiando os pequenos produtores ou grupo destes, na implantação de práticas e obras de manejo adequado do solo e controle à poluição no meio ambiente.

**Art. 142.** O poder público municipal deverá apoiar os mecanismos que defendam as relações e melhoria das condições de trabalho e salário, principalmente o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, garantindo com isto, o respeito e a dignidade humana, devendo:

a) através do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, promover o cadastramento a mão-de-obra volante, bem como, as relações de trabalho existentes;

b) com as informações obtidas no cadastramento, promover estudo em conjunto com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, elaborando as propostas de soluções e participando no encaminhamento e execução das mesmas;

c) construir abrigos adequados, em locais estratégicos, para embarque e desembarque dos trabalhadores rurais volantes;

d) construir e manter creches para filhos de trabalhadores rurais volantes;

e) estabelecer programas profissionalizantes para trabalhadores rurais;

f) quando necessário abrir frentes de trabalho, para que os trabalhadores rurais volantes tenham oferta de mão-de-obra, em épocas de seca ou de muita chuva;

g) responsabilizar-se, juntamente com o DETRAN e Polícia Rodoviária Estadual e Federal pela fiscalização e punição dos infratores que não ofereçam a devida segurança e qualidade no transporte dos trabalhadores rurais e volante, já prevista em Lei.

**Art. 143.** O poder público municipal deve co-responsabilizar-se com órgãos competentes, no sentido de que o abastecimento com água, de qualquer máquina ou equipamento para aplicação de agrotóxico, não poderá ser feito através da captação direto por parte do equipamentos, em qualquer fonte de água de superfície.

**Art.144.** O Município promoverá o ensino de todas as crianças e analfabetos, em regime de gratuidade nos cursos elementares, junto às comunidades rurais e povoados que detenham número mínimo de alunos para o funcionamento de uma classe.

**Art. 145.** O Município através do poder público deverá apoiar ou implantar hortas comunitárias nas escolas, creches, asilos e presídios.

**Art. 146.** O Município deverá auxiliar a filhos de pequenos agricultores no município com bolsas de estudos em escolas agrícolas e ou ensino superior relacionado a agricultura como por exemplo: agronomia, veterinária, zootecnia.

**Art. 147.** O poder público municipal deverá criar mecanismos de apoio à construção de habitações para trabalhadores rurais, para pequenos produtores do meio rural, através de recursos canalizados especificamente para tal fim, sejam oriundos do próprio Município, do Estado ou da União.

**Art. 148.** Observada a lei federal, o poder municipal colocará seus órgãos e recursos afins no sentido de participar efetivamente da implantação de assentamentos, no município, juntamente com organismos federal e estadual, desempenhando ações concretas, como a construção de estradas e infra-estrutura básica, atendimento à saúde, educação, apoio e orientação técnica e extensão rural, além de outras ações e serviços indispensáveis à viabilização dada Reforma Agrária.

**Art. 149.** A política agrícola será planejada e executada na forma da Lei Federal, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, armazenagem e de transporte.

**Art. 150.** O município co-participará com o Governo do Estado e da União, na manutenção dos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural Oficial, sobre a produção

agrosilvo pastoril, a organização rural, o cooperativismo, sindicalismo, bem como a racionalização do uso e preservação dos recursos naturais.

## CAPÍTULO IV

### DA ORDEM SOCIAL

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 151.** O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade, tem o dever de assegurar a todos, os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à profissionalização, à capacidade para o trabalho, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

#### SEÇÃO II

##### DA SAÚDE

**Art. 152.** A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 153.** Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e Estado;

**I** - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

**II** - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

**III** – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

**Art. 154.** As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.

**Parágrafo Único.** É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência a saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

**Art. 155.** São competências do Município, exercidas pela Secretaria da Saúde ou equivalente:

**I** – Comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

**II** – Instituir planos de carreira para profissionais de saúde, baseada nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivo à dedicação exclusiva em tempo integral, capacitação e reciclagem permanente, condições de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

**III** – A assistência a saúde;

**IV** – A elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

**V** – A proposta de projetos de leis municipais que contribuem para viabilização e concretização do SUS no Município;

**VI** – A administração do Fundo Municipal de Saúde;

**VII** – O planejamento e execução das ações de controle e condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com ele relacionados;

**VIII** – A administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal e intermunicipal;

**IX** – A implantação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

**X** – O planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica de saúde do trabalhador no âmbito municipal;

**XI** – O planejamento e execução, das ações de controle de meio ambiente e de saneamento básico no âmbito municipal;

**XII** – A execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

**XIII** – A complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência Municipal;

**Art. 156.** Ficam criados no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter: A Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito com ampla representação da comunidade objetiva avaliar a situação do município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde;

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros pelo Governo, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores dos SUS, devendo a lei dispor sua organização e funcionalismo.

**Art. 157.** As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito ou Convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

**Art. 158.** É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

**Art. 159.** O sistema de Saúde no âmbito do município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constiuem o Fundo Nacional de Saúde conforme Lei Municipal.

§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a 20% das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

### SEÇÃO III

#### DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA,

#### DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

**Art. 160.** A família, base da sociedade, tem proteção especial do Município, na forma da Constituição Federal e da Estadual.

**Art. 161.** A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantir-lhes o direito à vida digna.

**Art. 162.** É direito da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência

familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**Parágrafo Único.** O Município promoverá programas de assistência integral a saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

**I** – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

**II** – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente.

#### SEÇÃO IV

#### DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 163.** O Município assegurará, no âmbito de sua competência, a proteção a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como à educação do excepcional, na forma da Constituição Federal.

**Art. 164.** As ações governamentais de assistência social serão descentralizadas e integradas, cabendo à União a coordenação e as normas gerais, e ao Estado e ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, com participação das entidades beneficentes de assistência e das comunidades.

#### SEÇÃO V

#### DO MEIO AMBIENTE

**Art 165.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção do ecossistema e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público Municipal cumprir e fazer cumprir, os preceitos e normas enumeradas no § 1º do art. 207 da Constituição Estadual;

§ 2º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades poluidoras terão, definidas em lei estadual, as responsabilidades e medidas a serem adotadas com os resíduos por elas produzidos, e obrigadas, sob a pena de suspensão do licenciamento, a cumprir as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente, na forma da lei;

**Art. 166.** Para cumprimento do disposto no Art. 30, I, da Constituição Federal, considera-se, no que concerne ao meio ambiente, como de interesse local:

**I** - O estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente:

**II** - A adequação das atividades do Poder Público e sócio-econômicos, rurais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas onde se inserem:

**III** - Diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora e estética;

**IV** - Estabelecer normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos;

**V** - Criação de parques, reservas e estações ecológicas, área de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico e turístico, entre outros;

**VI** - Exercer o poder de polícia em defesa da flora e fauna e estabelecer política de arborização para o Município, com a utilização de métodos e normas de poda que evitem a mutilação das árvores no aspecto vital e estético;

**VII** - A recuperação dos rios e das matas ciliares;

**VIII** – Proteger o patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico do município;

**IX** - Exigir a prévia autorização ambiental municipal para a instalação de atividades, fabricação e serviços, que de qualquer modo influenciam o meio ambiente mediante apresentação de análise de risco e estudo de impacto ambiental;

**Art. 167.** Ao Município de Rosário do Ivaí, no exercício de suas competências constitucionais e legais relacionadas com o meio ambiente, incube mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais técnicos e científicos, bem como a participação da população, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta lei, devendo:

**I** - Planejar e desenvolver ações de autorização, promoção, conservação, preservação, recuperação, restauração, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

**II** - Definir e controlar a ocupação e usos dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;

**III** - Elaborar o plano municipal de proteção ao meio ambiente;

**IV** - Exercer o controle da poluição ambiental;

**V** - Definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

**VI** - Identificar, criar e administrar unidades de conservação e de outras áreas protegidas para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;

**VIII** - Estabelecer diretrizes específicas para a proteção de mananciais hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

**VIII** - Estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental, , aferições e monitoramento dos níveis de poluição e contaminação do solo, atmosférico, acústica, hídrica, dentre outras;

**IX** - Estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

**X** - Conceder licença, autorização e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

**XI** - Promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente e educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal e informal;

**XII** - Incentivar o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

**XIII** - Regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;

**XIV** - Avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas, investigações, estudos e outras medidas necessárias;

**XV** - Incentivar, colaborar e participar de planos e ações de interesse ambiental em nível federal e estadual através de ações comuns, acordos, consórcios e convênios;

**XVI** - Executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental;

**XVII** - Garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre as questões ambientais do município.

## SEÇÃO VI

### DA EDUCAÇÃO

**Art. 168.** A educação, direito de todos e dever do Município, da família será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 169.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

**I** - igualdade de condições de acesso e permanência na escola, vedada qualquer forma de discriminação e segregação;

**II** - gratuidade de ensino em estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal, com isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza;

**III** - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, arte e o saber;

**IV** - valorização dos profissionais do ensino;

**V** - garantia de padrão de qualidade em toda a rede e níveis de ensino a ser fixada em lei;

**VI** - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e religiosas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

**VII** - gestão democrática e colegiada das instituições de ensino, mantidas pelo Poder Público Municipal em cooperação com o Poder Público Estadual, adotando-se o sistema eletivo, direto e secreto, na escola dos dirigentes, na forma da lei.

**Art. 170.** O dever do Poder Público Municipal, dentre das atribuições que lhe forem conferidas, será cumprido mediante a garantia de:

**I** - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que ele não tenham tido acesso na idade própria;

**II** - ensino público noturno, fundamental, adequado às necessidades do educando, assegurando o mesmo padrão de qualidade do ensino diurno;

**III** – atendimento educacional especializado e gratuito aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular do ensino;

**IV** - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

**V** - valorização dos profissionais do ensino, garantindo-se na forma da lei, plano de carreira para todos os cargos do magistério, piso salarial de acordo com o grau de formação profissional e ingresso, exclusivamente por concurso de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o regime jurídico adotado pelo Município, até que todas as vagas sejam supridas;

**VI** - as vagas no magistério público municipal, serão preenchidas por profissionais com habilitação específica em magistério, permitindo-se um período máximo de 5 anos a contar da data de promulgação da Lei Orgânica Municipal para que os professores e o Município se enquadrem neste item;

**VII** - garantia do padrão de qualidade do ensino, tendo o Poder Público Municipal, a responsabilidade de fornecer condições ao aperfeiçoamento dos profissionais do ensino;

**VIII** - organização do sistema municipal de ensino;

**IX** - atendimento ao educando, no ensino pré-escolar, fundamental e de educação especial, através de programas suplementares e material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, sem ônus para o orçamento da educação;

**X** - atendimento em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade;

**XI** - ampliação e manutenção da rede municipal de estabelecimentos públicos de ensino fundamental, pré-escolar, independentemente da existência de escola mantida por rede privada;

a) o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente;

b) o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo;

c) Compete ao Poder Público Municipal em colaboração do Estado, recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

d) O sistema municipal de ensino, organizado pelo Poder Público Municipal em colaboração com o Estado, será definido em lei, observando o sistema nacional de educação;

e) O município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

**XII** - Nas escolas rurais, onde não houver professores habilitados, deverá o município efetuar o transporte de professores até a localidade, ou o transporte de alunos até a escola mais próxima;

**XIII** – transporte gratuito a munícipes que freqüentam escolas técnicas ou nível superior em outras cidades;

**XIV** – transporte de alunos que freqüentam escolas de 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> grau;

**XV** - transporte de professores para participarem de Congressos, Simpósios e Assembléias de Sindicatos da categoria;

**XVI** – Ajuda de custo para o transporte de professores que ministram aulas na rede estadual de ensino nos distritos.

## SEÇÃO VII

### DO SANEAMENTO

**Art. 171.** O Município, juntamente com o Estado, instituirá, com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

**Parágrafo Único.** O programa de que trata este artigo será regulamentado através da lei estadual no sentido de garantir à maior coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e de resíduos, bem como os serviços de drenagem de águas pluviais e a proteção dos mananciais potáveis.

**Art. 172.** É de competência comum do Estado e do Município implantar o programa de saneamento referido no artigo anterior, cujas premissas básicas serão respeitadas quando da elaboração do Plano Diretor da Cidade.

## SEÇÃO VIII

### DA HABITAÇÃO

**Art. 173.** A política habitacional do Município, integrada à da União e do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios;

**I** - oferta de lotes urbanizados;

**II** - atendimento prioritário a família carente;

**III** – formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

**Art. 174.** As entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação de sua política.

## TÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 175.** O Prefeito e os membros da Câmara prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato de sua promulgação.

**Art. 176.** A revisão da Lei Orgânica será realizada pelo voto de três quintos (3/5) dos membros da Câmara, logo após a revisão da Constituição Estadual, prevista no Artigo 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias daquela Carta.

**Art. 177.** O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados por órgão ou entidades da administração pública direta, indireta ou funcional, em cada um dos seus poderes indicando o cargo ou função e o local de seu exercício, para fins de recenseamento e controle.

**Art. 178.** O Município, não poderá despender, com pessoal, mais do que sessenta por cento do valor da receita corrente líquida, sendo deste 6% (seis por cento) para o Legislativo e 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (ELO 001/2010).

**Parágrafo Único.** O Município, caso a respectiva despesa de pessoal exceder ao limite previsto neste artigo, deverá retomar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

**Art. 179.** Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

**I** - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

**II** - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

**III** - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**Art. 180.** Lei de iniciativa do Executivo Municipal, no prazo de 180 dias, criará o Conselho de Desenvolvimento Rural.

**Art. 181.** Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, no prazo de 180 dias, criará em duas instâncias: A Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 182.** Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal regulamentará o Conselho Municipal do Meio Ambiente, no prazo de 180 dias a contar da promulgação desta lei.

**Art. 183.** Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal coordenará a elaboração do Plano de Desenvolvimento Rural, integrado as ações dos vários organismos com atuação na área rural do Município, mantendo consonância com a política agrícola do Estado e da União.

**Art 184.** Ficam revogados, a partir da promulgação desta Lei, todos os dispositivos que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Lei Orgânica Municipal.

**Art. 185.** O município promoverá edição popular desta Lei Orgânica, que será posta à disposição, em caráter gratuito, da rede escolar, associações de bairros, sindicatos, entidades de classe, bibliotecas, igrejas e outras instituições representativas da comunidade e da população interessada geral.

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, aos  
04 dias do mês de abril de 1990.

Luiz Antônio Diniz – Presidente

Nazareno Batista Ferri – Vice-Presidente

Antônio Dionízio Gambá – Secretário

Eugênio Hrubá – 2º Secretário

Anízio Andrade da Silva

Arnaldo Pinto

Antonio Terracini

Francisco Manoel Fatobene

Laudemir Lopes de Souza

Francisco Ferreira Galvão